



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEA / CÂMARA ESP. DE AGRONOMIA
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEA 27/2016

REFERÊNCIA:

Protocolo: 175993/2016
Interessado: CEA/CREA-PR
Assunto: ASSUNTO EM PAUTA
Data Protocolo: 17/05/2016
Origem: CEA / CÂMARA ESP. DE AGRONOMIA

A CEA / CÂMARA ESP. DE AGRONOMIA - CEA - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR - em sua Reunião ordinária nº 648, realizada em 16/05/2016, emitiu seguinte deliberação:

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

Data	Folha	Descrição
16/05/2016		Foi encaminhada à CEA a Resolução 1.073/2016 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Data	Folha	Descrição
16/05/2016		Considerando que: Esta Resolução foi criada com o intuito e substituir a Resolução 1.010/2005, a qual encontrava-se suspensa até 30 de abril de 2016, pela Resolução 1.072, de 18 de dezembro de 2015. A Resolução 1.073/2016, no entanto, não revoga a Resolução 1.010/2005. Além disso, a Resolução 1.073/2016 aponta: "Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis E NOS DECRETOS regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, MEDIANTE ANÁLISE DO CURRÍCULO ESCOLAR E DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL, observado o disposto nas leis, NOS DECRETOS e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e NOS DECRETOS REGULAMENTADORES das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." (...) Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. (...) Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I - do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEA / CÂMARA ESP. DE AGRONOMIA
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEA 27/2016

REFERÊNCIA:

1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;

II - do profissional engenheiro-agrônomo já registrado no Crea com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e do Decreto nº 23.196, de 1933, mediante análise curricular; e

III - dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso.

Parágrafo único. O registro no cadastro do SIC das situações previstas nos incisos I, II e III acima deverá ser solicitado mediante requerimento do profissional interessado dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado."

Desta forma, considerando o que está disposto na Resolução, os pedidos de registro de Engenheiros Agrônomos deverão passar por análise da grade curricular para verificar, inclusive, se será possível que o profissional possua as atribuições do Decreto 23.196/1933.

A Câmara Especializada de Agronomia já definiu o entendimento de que as atribuições dos Engenheiros Agrônomos são as definidas na Resolução 218/1973 do Confea, contudo, a nova Resolução deverá ser cumprida.

Assim, os novos pedidos de registro de egressos de cursos de Agronomia, passarão por análise técnica e serão distribuídos para relato de Conselheiro para a análise da grade curricular.

Foi elaborado um quadros específico para a agronomia comparando as atribuições dadas pelo Decreto 23.196/1933 e sobre o que está contemplado na Resolução 218/1973 do Confea. Parte das atribuições coincidem, assim, deverão ser dadas as seguintes atribuições do Decreto:

"Atribuições do Decreto nº 23.196/1933 artigo 6º, incisos a até h, l, p, q, r, t e artigo 7º, incisos a, b, e, g mais as do Decreto 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas a até e."

Quando do registro, podem ser dadas estas atribuições do Decreto (além das do Art. 7º, da Lei 5.1794/1966 e da Resolução 218/1973). Caso o profissional desejar, poderá solicitar para que seja analisada a grade curricular.

Destaca-se também o artigo 8º, nos casos em que o profissional é egresso de instituição de ensino de outro estado, o Crea-PR consulta o Crea onde se localiza a escola e concede a atribuições que este Crea concede - não há previsão para o Crea-PR alterar, analisar, julgar, indeferir, as atribuições que o Crea onde se encontra a instituição de ensino concedeu.

Não existe alternativa no momento a não ser cumprir o que está na resolução (por força do art. 27, k da Lei nº 5.194/1966).

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Data Folha Descrição



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEA / CÂMARA ESP. DE AGRONOMIA
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEA 27/2016

REFERÊNCIA:

16/05/2016

Diante do exposto, CEA delibera:

- 1) A CEA se posiciona contrária à Resolução 1.073/2016, tendo em vista as diversas inconsistências presentes nesta Resolução, e entende que deverá ser apresentada proposta que busque a sua revogação;
- 2) Para que este posicionamento seja encaminhado ao Plenário do Crea-PR, para conhecimento e providências;
- 3) Considerando, no entanto, que a Resolução 1.073/2016 do Confea está vigente, a CEA entende que deverão ser obedecidas as disposições dadas nesta Resolução;
- 4) Considerando o que dispõe a Resolução 1.073/2016 em seus artigos 5º, 6º e 11, a CEA decide que deverão ser concedidas aos profissionais Engenheiros Agrônomos que se registrarem no Crea-PR, as seguintes atribuições:

"Do Art. 7º da Lei 5.194/1966;

Do Art. 5º da Resolução 218/1973 do Confea;

Do Decreto 23.196/1933 artigo 6º, incisos a até h, l, p, q, r, t e artigo 7º, incisos a, b, e, g mais as do Decreto 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas a até e.".

ENGENHEIRO AGRONOMO RODRIGO LUZ MARTINS
CREA-PR-66925/D
COORDENADOR

DESPACHO: